

didado por já não haver lugar à revisão por se tratar dum processo ultimado;

Considerando, todavia, que nesse mesmo despacho se alvitra que a pena de demissão pode ser comutada na de aposentação, visto a avançada idade do funcionário demittido, hoje com mais de setenta anos de idade, tendo quarenta de serviço, o seu precário estado de saúde, circunstâncias que podem atenuar a sua responsabilidade por não ter reagido contra a força dos factos que se lhe impunham; e

Atendendo ao que me representou o Ministro do Interior:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 8.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É comutada a pena de demissão do secretário da administração do concelho de Guimarães, imposta a Manuel de Freitas Aguiar, na de aposentação do mesmo lugar com 50 por cento do vencimento, nos termos do decreto n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919, e cujos efeitos se contarão da data da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

Decreto n.º 7:509

Tendo sido feitas várias reclamações relativas ao decreto n.º 7:458, de 23 de Abril último, e tornando-se, por isso, conveniente serem devidamente ponderadas e porventura atendidas num novo estudo da matéria: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, suspender a execução do aludido decreto n.º 7:458.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 2:752

Tendo de aplicar-se às praças pensionistas da guarda nacional republicana as disposições da lei n.º 1:039: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, que as praças pensionistas da guarda nacional republicana que à data da publicação do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, se encontravam reformadas e que, pelo seu tempo de serviço, tenham vencimento inferior ao estabelecido na tabela n.º 3 (pensão máxima) do decreto n.º 5:568, de 10 de Maio de 1919, lhes sejam applicadas às disposições do artigo 32.º da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

Portaria n.º 2:753

Tendo de aplicar-se às praças pensionistas da guarda nacional republicana as disposições da parte que lhes é respeitante do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, que

às praças pensionistas da guarda nacional republicana sejam applicadas, na parte que lhes é respeitante, as disposições do citado decreto n.º 7:088.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:170

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A República, reconhecendo o direito à reparação que assiste aos militares do exército e da armada que se invalidaram na defesa da Pátria ou no cumprimento dos deveres militares, estabelece-o nos termos da presente lei.

Art. 2.º É esta lei somente applicável aos militares temporária ou definitivamente incapacitados em consequência de fadiga ou acontecimentos de guerra, accidentes, ferimentos ou doenças contraídas ou agravadas pelo facto ou motivo de serviço de campanha ou como tal considerado.

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se serviço todo o exercício de funções resultantes de nomeação ou de cumprimento de deveres militares.

Art. 3.º Os militares já reformados ou colocados na reserva em virtude de accidentes, ferimentos ou doenças nas condições prescritas no artigo anterior aproveitarão de todas as prescrições contidas na presente lei, desde que o requeiram no prazo de seis meses, a partir da sua publicação, e que a junta criada pelo artigo 15.º verifique possuírem invalidez igual ou superior a 20 por cento para os que a adquiriram em campanha, e igual ou superior a 30 por cento para os restantes.

Art. 4.º Durante o tratamento de quaisquer enfermidades contraídas ou agravadas nas condições expressas no artigo 2.º, nenhum militar, qualquer que seja a sua situação e em qualquer ocasião, sofrerá desconto algum para o estabelecimento onde estiver hospitalizado, salvo as restrições contidas no § 2.º do artigo 9.º, e, se ainda não pertencer à reserva ou não for reformado, terá direito a todos os vencimentos como se estivesse, de facto, prestando serviço numa unidade.

§ único. Se as enfermidades tiverem sido contraídas ou agravadas em campanha, será ao militar abonada a respectiva subvenção enquanto estiver recebendo tratamento em estabelecimentos militares, não podendo, contudo, esse abono ser feito durante mais de três anos, a contar da data em que ocorreu o accidente, foi produzido o ferimento ou verificada a doença.

Art. 5.º Quando as enfermidades exijam tratamento especial, que as juntas reconheçam não poder ser feito nos estabelecimentos militares, o Estado garantirá, por sua conta, esse tratamento nos hospitais civis, sanatórios, termas e outros estabelecimentos congéneres.

Art. 6.º Os militares que, findo o seu tratamento, forem julgados incapazes do serviço activo, serão colocados na reserva ou reformados:

a) No posto immediato aqueles cujas lesões, resultantes de ferimentos ou accidentes de combate, produzam invalidez igual ou superior a 20 por cento;

Os primeiros sargentos serão colocados na reserva ou na situação de reforma no posto de alferes;

b) No mesmo posto todos os restantes.

§ único. Exceptuam-se os militares cuja invalidez, resultante do ferimento recebido em combate posteriormente a 7 de Agosto de 1914, não fôr inferior a 20 por cento nem superior a 70 por cento, os quais, mediante parecer favorável da Junta a que se refere o artigo 15.º, podem, desejando-o, continuar nos quadros das suas armas ou serviços, prestando serviço militar compatível com a sua aptidão física, na metrópole ou nas colónias.

a) A doutrina deste § único é somente applicável aos officiaes do quadro permanente e milicianos de graduação superior a segundo sargento, e a estes quando, à data em que receberam o ferimento, possuísem todas as condições de promoção para o posto immediato;

b) Se um segundo sargento nas condições da alínea anterior, ferido durante o período de validade do seu concurso, não fôr promovido ao posto immediato até cessar esse período, continuará válida a sua classificação e com ella entrará na escala com os segundos sargentos da divisão a que pertencia quando recebeu o ferimento, aprovados no concurso ou concursos posteriores;

c) O exame médico não terá por fim verificar se o militar tem aptidão para um dado serviço, mas visará, apenas, a julgar se a sua capacidade física permite desempenhar cargos que dispensem uma completa validade;

d) Os militares chamados a prestação de provas durante o tratamento de ferimento ou doença adquirida em campanha ou serviço equivalente serão promovidos independentemente da prestação dessas provas.

Art. 7.º Os militares de que trata o § único do artigo anterior serão promovidos com dispensa de todas as provas, até o ponto máximo dos seus quadros, se antes não tiverem atingido o limite de idade, não podendo, contudo, ascender ao generalato, e terão direito a todas as regalias e vencimentos inerentes aos postos e armas ou serviço a que pertencerem.

§ 1.º A estes militares será applicado o preceituado na alínea a) do artigo anterior quando passarem à situação de reserva ou reforma.

§ 2.º Se a invalidez desaparecer o militar será considerado apto para todo o serviço.

§ 3.º Nenhum militar poderá aproveitar do preceituado no § único do artigo anterior depois de reformado ou colocado na reserva, salvo a applicação da doutrina do artigo 3.º

Art. 8.º Os militares colocados na reserva ou reformados terão direito à pensão máxima da reforma.

§ 1.º Aos officiaes será applicada a doutrina preceituada pelo § 5.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:570 (*Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 17 de Maio de 1919), e às praças de pré o disposto no § 2.º do artigo 27.º do mesmo decreto.

§ 2.º Estes vencimentos beneficiarão dos aumentos concedidos aos militares do activo.

Art. 9.º Além dos vencimentos consignados no artigo anterior, será concedida aos militares reformados ou pertencentes à reserva, e cuja invalidez fôr igual ou superior a 30 por cento, uma pensão suplementar, variável com o grau da sua incapacidade funcional.

§ 1.º Esta pensão será uma percentagem do soldo ou da pensão de reforma igual à percentagem de invalidez, respectivamente para officiaes e praças de pré, ou, quando estes últimos o desejarem, por mais conforme com os seus interesses, será regulada pela tabela anexa à presente lei.

a) Ao militar incapacitado em consequência de ferimento ou doença contraída ou agravada em campanha será concedido um aumento de 10 por cento sobre a totalidade dos seus vencimentos de reforma, incluída a pensão suplementar.

§ 2.º Não é abonada a pensão suplementar durante o tempo em que o militar se encontra fazendo reeducação,

hospitalizado ou em tratamento nas condições dos artigos 4.º e 5.º, internado no Asilo de Inválidos Militares ou em quaisquer estabelecimentos de assistência do Estado.

Art. 10.º Os militares com invalidez não inferior a 20 por cento, na situação de reforma ou colocados na reserva em virtude de accidentes, ferimentos ou doenças contraídas ou agravadas pelo facto ou motivo de serviço em campanha, desempenhando qualquer comissão de serviço, terão direito aos vencimentos que, em idénticas circunstâncias, perceberiam se pertencessem ao activo.

Art. 11.º A pensão suplementar pode ser mantida, aumentada, diminuída ou suprimida conforme o grau de invalidez se mantém, aumenta, diminui ou se torna inferior a 30 por cento.

Art. 12.º Para os fins do artigo anterior todos os militares na situação de reserva ou de reforma, percebendo pensão suplementar, ou na posse de direito a ella, serão presentes à junta a que se refere o artigo 15.º, dois anos depois de lhe haver sido fixada a percentagem de invalidez.

§ 1.º Se a pensão suplementar não foi tornada definitiva ou suprimida na primeira revisão determinada pelo presente artigo, o militar será submetido a nova revisão decorridos dois anos sobre a primeira, devendo a sua pensão suplementar ficar definitivamente fixada ou ser suprimida, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º O militar que, depois de lhe ter sido atribuída a pensão suplementar, sinta um agravamento nas lesões que àquele beneficio derem direito pode, em qualquer occasião, requerer para novamente ser examinado, devendo juntar ao requerimento um atestado médico que o justifique.

Art. 13.º O militar que se não conformar com a percentagem de invalidez, que lhe fôr conferida, deverá requerer novo exame, dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que lhe foi dado conhecimento da decisão da junta.

§ 1.º Da decisão da junta que confirmar uma resolução anterior não há recurso.

§ 2.º É permitido ao militar, no exame do recurso, fazer-se assistir de um médico da sua escolha, que terá voto consultivo e cujo parecer ficará registado no processo.

Art. 14.º A incapacidade dos militares, para efeito de concessão de reforma, ou de passagem à reserva nos termos da presente lei, será julgada pelas juntas hospitalares que funcionam nos seguintes estabelecimentos:

Hospital Militar de Lisboa, Hospital Militar do Porto, Hospital da Marinha e Hospital Colonial, as primeiras duas para o exército metropolitano e as restantes, respectivamente, para a armada e exército colonial.

§ único. Todos os militares a que o presente artigo se refere, julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, serão immediatamente submetidos à junta estabelecida pelo artigo 15.º

Art. 15.º Para a determinação do grau de invalidez, funcionará em Lisboa uma junta composta de cinco membros presidida por um official superior médico, e da qual farão parte quatro médicos especialistas.

Art. 16.º O grau de invalidez é avaliado de 10 em 10 por cento até 100 por cento, correspondendo esta última percentagem à incapacidade absoluta.

§ 1.º Quando a percentagem representativa da totalidade da invalidez não corresponda a um múltiplo de 10, será elevada ao múltiplo immediatamente superior ou baixada ao múltiplo imediatamente inferior, no primeiro caso se a percentagem fôr igual ou superior à média entre esses dois múltiplos, e no segundo caso se fôr inferior àquella média.

§ 2.º Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Coló-

nias farão publicar as guias de exame, que servirão de norma à junta competente, na apreciação da invalidez.

a) Toda a omissão que se desviar do preceituado naquelas guias deverá ser justificada.

Art. 17.º No caso da existência de várias enfermidades ou afecções a totalização da invalidez será calculada tomando na integridade o grau de invalidez correspondente à enfermidade mais grave e adicionando depois a esta as percentagens correspondentes às outras enfermidades, calculadas estas, porém, sucessiva e proporcionalmente à validade restante.

a) Para os efeitos do presente artigo, as enfermidades serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores da invalidez que lhes correspondem;

b) Não será levada em conta a enfermidade que produza invalidez inferior a 10 por cento.

§ 1.º Quando à enfermidade mais grave corresponder um grau de invalidez igual ou superior a 50 por cento, juntar-se há respectiva e sucessivamente aos graus de invalidez correspondentes a cada uma das outras enfermidades, dispostas por ordem decrescente, os n.ºs 5, 10, 15 e assim por diante, e com valores assim obtidos se calculará o grau de invalidez total pela forma acima indicada neste artigo.

§ 2.º Consideram-se enfermidades ou afecções múltiplas, além daquelas que são de natureza diferente, aquelas outras que, sendo da mesma natureza, atingem órgãos ou regiões diferentes.

Art. 18.º Nos casos de enfermidades múltiplas em que uma acarreta a invalidez absoluta, é concedido, além da indemnidade máxima, correspondente a 100 por cento de invalidez, um suplemento de indemnidade variando de 3\$ a 30\$ mensais, por múltiplos de 3\$, como compensação das enfermidades suplementares avaliadas segundo a escala de 1 a 10.

Art. 19.º Se um militar, reformado pela perda de um olho ou de um membro, vier posteriormente a perder o segundo olho ou o segundo membro, embora por motivo estranho ao serviço militar, terá direito à pensão correspondente a 100 por cento, salvo se existir uma terceira entidade responsável pela indemnização deste dano.

Art. 20.º Se um militar possuindo uma invalidez igual ou superior a 70 por cento, resultante do serviço de campanha ou de manutenção de ordem pública, vier a falecer por motivo estranho às lesões que lhe davam direito à pensão, será concedida a pensão de sangue a uma pessoa ou pessoas de família, se se provar que o seu sustento estava a cargo do falecido.

§ único. Quando a pessoa nas condições do presente artigo for a viúva do falecido, só terá direito à pensão se o casamento for de duração superior a um ano.

Art. 21.º Além da pensão preceituada pelo artigo 9.º são concedidas aos militares cuja invalidez for igual ou superior a 30 por cento aumentos anuais de 18\$ a 60\$, segundo o grau de invalidez, por cada filho legítimo ou legitimado, nascido ou a nascer.

§ 1.º Estes aumentos são concedidos até a idade de 18 ou 16 anos, conforme se tratar de filhas ou filhos, podendo ser conservados até a idade de 21 anos os aumentos concedidos a estes últimos, quando frequentarem um curso com aproveitamento.

§ 2.º Os filhos internados em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar do Exército não dão direito aos aumentos a que o presente artigo se refere.

Art. 22.º Para os fins do artigo 3.º e § único do artigo 13.º, serão concedidas aos militares passagens por conta do Estado, e ajudas de custo ou vencimento de marcha como se estivessem no activo, e ainda alojamento para as praças de pré.

Art. 23.º Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias providenciarão para que seja garantida a reeducação funcional e profissional aos militares que a desejem.

Art. 24.º Um regulamento especial fixará as condições em que o Estado garante aos mutilados o fornecimento e reparação de aparelhos de prótese e ortopédicos.

Art. 25.º Aos militares abrangidos pelas disposições da presente lei serão concedidas preferências para a admissão em diversos ramos dos serviços públicos, tendo em vista a patente, aptidão física e habilitações de cada um.

§ 1.º Os mutilados de guerra com 20 por cento ou mais de invalidez serão colocados, independentemente de concurso, nos lugares que requeiram, desde que tenham o mínimo das habilitações exigidas por lei para os exercerem e provem, por meio de parecer favorável de qualquer das juntas a que se referem os artigos 14.º e 15.º, ter a capacidade física ou suficiente.

§ 2.º Os vencimentos usufruídos em virtude do desempenho dos cargos de que trata o presente artigo serão independentes dos vencimentos de reforma, perdendo, todavia, o militar direito a 50 por cento da sua pensão suplementar.

Art. 26.º Disposições especiais estabelecerão a aplicação dos princípios desta lei sobre pensões de reforma e pensões suplementares a conceder às praças indígenas do exército colonial das diversas províncias.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Brederode* — *António de Paiva Gomes*.

Tabela das pensões suplementares para praças de pré

Postos	Percentagens de invalidez							
	30 por cento	40 por cento	50 por cento	60 por cento	70 por cento	80 por cento	90 por cento	100 por cento
Sargento-ajudante	19\$50	26\$00	32\$50	39\$00	45\$50	52\$00	58\$50	65\$00
Primeiro sargento	18\$00	24\$00	30\$00	36\$00	42\$00	48\$00	54\$00	60\$00
Segundo sargento	15\$00	20\$00	25\$00	30\$00	35\$00	40\$00	45\$00	50\$00
Primeiro cabo	13\$50	18\$00	22\$50	27\$00	31\$50	36\$00	40\$50	45\$00
Primeiro marinheiro ou segundo cabo	12\$00	16\$00	20\$00	24\$00	28\$00	32\$00	36\$00	40\$00
Segundo marinheiro, grumete ou soldado	10\$50	14\$00	17\$50	21\$00	24\$50	28\$00	31\$50	35\$00

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1921. — Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias: *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Brederode* — *António de Paiva Gomes*.